



Parecer 870/2019 – GGZ.

**PROCESSO:** 1803/2019

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº22/2019.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº22/2019, de autoria do vereador Edmilson Ignácio Rocha, que "Dispõe sobre a inclusão de pessoas com fissuras lábio palatina e ou anomalias crânio faciais, como pessoa com deficiência, no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. Texto do PL em apreço às fls. 01/04.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

015

9

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, fica clara a intenção do consciencioso parlamentar proponente com a dignidade no tratamento das pessoas que são diagnosticadas com fenda palatina e fissura lábio palatino, bem como as síndromes correlatas. Ao prever a política pública geral voltada a tais municípios, busca-se que o atendimento nos órgãos competentes da cidade seja feito de acordo com os direitos garantidos a todas as pessoas que possuem alguma deficiência devidamente diagnosticada.

7. Nesse sentido, quando se trata de matéria concernente a direito fundamental da pessoa, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem que, leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos concretos por parte da Prefeitura, não podem ser tidas como inconstitucionais.

8. Pode-se perceber claramente que a lei municipal: 1) não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, 2) não fixa a respectiva remuneração; 3) também não cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública; e, finalmente, 4) não dispõe sobre servidores públicos ou acerca de seu regime jurídico.

9. O próprio STF, ao fixar a Tese nº917 de Repercussão Geral, já reconheceu a validade de lei municipal que impôs à Administração Pública a obrigação de promover a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que, no caso paradigma, que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.

f



10. Sobre o tema, a Constituição Estadual, em seus artigos 277 e seguintes, diz:

**Artigo 277** – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

...

**Artigo 278** - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

...

**IV** - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

**V** - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

**VI** - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

11. Nesse sentido, o Poder Judiciário estadual já vem consolidando entendimento favorável à constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que se limitam a instituir, mediante disposições suficientemente genéricas e abstratas, programas públicos destinados à proteção de direitos fundamentais e sociais, tal qual no caso dos deficientes.

12. Assim já se manifestou o TJ/SP em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

017  
9

sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3) Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1) Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 4) Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143990-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

13. A Corte Especial do TJ já foi clara ao mencionar que:

Afastado o alegado vício formal de inconstitucionalidade, cumpre destacar que, igualmente, a lei em debate não constitui ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento ou o gerenciamento dos serviços públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

318  
g

Cuida-se, na verdade, de norma geral obrigatória, emanada com o fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder-dever regulamentar<sup>3</sup>(cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), sempre respeitado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.  
(ADI nº2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli)

14. Por fim, pode-se concluir que a equiparação prevista no presente PL não afasta, por si só, a necessidade de cumprimento de demais normas e procedimentos previstos em legislação federal e/ou estadual acerca da saúde, bem como dos institutos municipais em vigor, uma vez que o reconhecimento de tais síndromes sempre deverá precedido da atuação e certificação médica competente.

15. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de, ressalvados os entendimentos divergentes, não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de maio de 2019.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara